



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

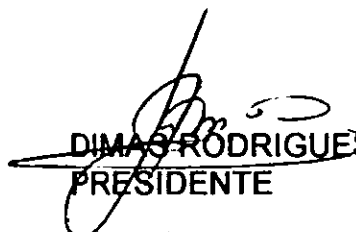
Processo nº. : 10380.003045/95-61
Recurso nº. : 12.823
Matéria: : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : ANA CLÁUDIA MARTINS DE CARVALHO RODRIGUES
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 12 DE MAIO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.310

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. Os valores apurado através de lançamento de ofício e devidamente tributados justificam o acréscimo patrimonial.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANA CLÁUDIA MARTINS DE CARVALHO RODRIGUES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.003045/95-61
Acórdão nº. : 106-11.310

Recurso nº. : 12.823
Recorrente : ANA CLAUDIA MARTINS DE CARVALHO RODRIGUES

RELATÓRIO

Retornam os autos após cumprimento de diligência determinada pela Resolução de número 10.-00.987 de 17 de julho de 1998, fls. 48 a 51, cujo relatório e voto leio em sessão e adoto como se aqui estivessem transcritos.

Em atendimento ao solicitado, foi informado pela repartição fiscal, à fl. 55, que o número do chassi constante dos recibos referentes ao financiamento de fls. 34 a 35, tendo a recorrente como sacado, corresponde ao veículo objeto do lançamento de ofício.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.003045/95-61
Acórdão nº. : 106-11.310

VOTO

Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, Relator

Inicialmente deve-se observar que no aviso de recebimento da decisão de primeira instância, fls. 30, não consta data do recebimento. Consta a data de 03/02/97, em carimbo do Ministério da Fazenda, no local destinado ao "carimbo do correio de origem do objeto", e no anverso do AR no local destinado ao "carimbo do correio que efetuar a devolução", consta a data de 05/02/97.

De acordo com o §2º, II do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações dadas pela Lei nº 8.748/93, considera-se feita a intimação, na data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da intimação à agência postal-telegráfica.

Deste modo, mesmo considerando a data de 03 de fevereiro como datada intimação, uma vez que o recurso foi interposto em 18 de março do mesmo ano, e considerando o disposto no artigo 23 §2º, II do Decreto nº 70.235/72, acima mencionado, entendo ter sido tempestivo o recurso, e portanto dele tomo conhecimento.

No mérito a recorrente alega possuir recursos financeiros suficientes para cobrir o acréscimo patrimonial, a seguir analisados:

Quanto aos recursos provenientes de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício, objeto de lançamento de ofício, como já analisado pela autoridade de primeira instância, a recorrente reconheceu a legitimidade do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10380.003045/95-61
Acórdão nº. : 106-11.310

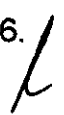
lançamento, anexando DARF do recolhimento do tributo, tornando-os assim hábeis a justificar acréscimos patrimoniais a descoberto.

Entretanto, analisando-se os valores verifica-se que até setembro de 1992, a recorrente dispunha de Cr\$19.100.000,00, dispondo ainda de Cr\$ 3.400.000,00 em outubro de 1992 e Cr\$ 3.200.000,00 em novembro de 1992.

De acordo com os recibos de pagamentos do financiamento, já mencionados, foram efetuados pagamentos em 14 de outubro, de novembro e de dezembro de 1992 nos valores de Cr\$ 4.590.335,66, Cr\$5.980.543,61, Cr\$ 7.081.018,94 respectivamente, portanto em valor superior às disponibilidades apresentadas.

Quanto a alegação de que na aquisição do veículo, foi dado como entrada um outro veículo de propriedade do pai da recorrente, este fato não ficou comprovado nos autos. Conseqüentemente, este valor também não pode ser aceito por não ter ficado provado a disponibilidade financeira.

Em tempo, verifica-se que para a penalidade, aplicada no auto de infração que compõem o presente processo, foi utilizado o percentual de cem por cento (100%) sobre o valor do imposto devido, fundamentado no art. 4º inciso I da Lei nº 8.218/91, vigente à época dos fatos geradores. Por sua vez a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 44, item I, estabeleceu o percentual de setenta e cinco por cento (75%) sobre o valor do imposto ou contribuição devido, para a multa de lançamento de ofício aplicável em situações semelhantes às do presente processo. Tendo em vista que ainda não ocorreu o julgamento definitivo, o novo dispositivo será aplicado retroativamente por beneficiar a recorrente, nos termos do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional, Lei Complementar nº 5.172, de 25/10/66.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10380.003045/95-61
Acórdão nº. : 106-11.310

Deste modo, considerando que apenas ficou provado os valores provenientes dos rendimentos decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício, apurados no lançamento de ofício, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para considerar como disponibilidade par justificar o acréscimo patrimonial a descoberto o valor de Cr\$ 19.100.000,00, no mês de setembro de 1992 e Cr\$ 3.400.000,00 em outubro de 1992 e Cr\$ 3.200.000,00 em novembro de 1992, reduzir a multa de ofício para 75% e observar o disposto na IN 46/97.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 2000



RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO



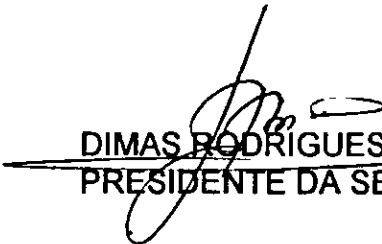
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10380.003045/95-61
Acórdão nº. : 106-11.310

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **15 JUN 2000**



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em **26 JUN 2000**



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL